



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.620 - ES (2017/0186669-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : LUCIANA FREITAS DE MATTOS E OUTRO(S) - ES009574  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE OLIVEIRA MATOS  
**RECORRIDO** : ELIZABETH CAPISTRANO SIMAS  
**RECORRIDO** : ELZENIR SANGALI TERCEIRO  
**RECORRIDO** : GILMAR JOÃO DANIEL  
**RECORRIDO** : IDAILDA CONCEICAO  
**RECORRIDO** : MANOEL DA PENHA BRANDAO  
**RECORRIDO** : POLIANE CRISTINA ARAUJO BOSCATO  
**RECORRIDO** : ROSILENISIFF DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : FELIPE SILVA LOUREIRO - ES011114

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC DE 2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICA VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial sobre a ocorrência de sucumbência recíproca, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese, a parte recorrente opôs Embargos de Declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre a sucumbência recíproca.

3. Não obstante a previsão do art. 1.025 do CPC/2015 de que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou", tal dispositivo legal merece interpretação conforme a Constituição Federal (art. 105, III) para que o chamado prequestionamento ficto se limite às questões de direito, e não às questões de fato.

4. Não há, portanto, como presumir, com base no art. 1.025 do CPC/2015, os fatos trazidos em Embargos de Declaração como ocorridos (sucumbência recíproca), sob pena de extrapolação da competência constitucional do STJ de intérprete da legislação federal infraconstitucional, fundamento esse que dá suporte ao previsto na Súmula 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial") e afasta a possibilidade de o STJ infirmar as premissas fáticas estabelecidas na origem.

5. Na presente hipótese, não há como abstrair do acórdão embargado na origem os fatos alegados pela parte recorrente, os quais servem de premissa à tese de direito invocada.

6. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.620 - ES (2017/0186669-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : LUCIANA FREITAS DE MATTOS E OUTRO(S) - ES009574  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE OLIVEIRA MATOS  
**RECORRIDO** : ELIZABETH CAPISTRANO SIMAS  
**RECORRIDO** : ELZENIR SANGALI TERCEIRO  
**RECORRIDO** : GILMAR JOÃO DANIEL  
**RECORRIDO** : IDAILDA CONCEICAO  
**RECORRIDO** : MANOEL DA PENHA BRANDAO  
**RECORRIDO** : POLIANE CRISTINA ARAUJO BOSCATO  
**RECORRIDO** : ROSILENISIFF DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : FELIPE SILVA LOUREIRO - ES011114

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - NULIDADE DO VÍNCULO - FGTS - DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo em vista que os cargos de Agente Comunitário e Agente de Endemias possuem regulamento constitucional e infraconstitucionais próprio, sua inobservância evidencia a ilegalidade na contratação em regime precário dos servidores.

2. Nos termos do art. 19-A, da Lei n. 8.036/1990, é devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Assim, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos art. 37, incisos II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. Incidente de Uniformização TJES.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente alega que houve sucumbência recíproca e aponta violação aos arts. 20 e 21 do CPC/1973 e 85 e 86 do CPC/2015.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.620 - ES (2017/0186669-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.1.2018.

O Tribunal *a quo* consignou:

Por fim, em sede de apelação adesiva, pretendem os autores a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

Pelo que observo, o Magistrado a quo os fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que se revela razoável e proporcional aos ditames descritos pelas alíneas do §3º do art. 20, do CPC, a corresponder: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial sobre a ocorrência de sucumbência recíproca, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Na hipótese, a parte recorrente opôs Embargos de Declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre a sucumbência recíproca.

Não obstante a previsão do art. 1.025 do CPC/2015, de que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou", tal dispositivo legal merece interpretação conforme a Constituição Federal (art. 105, III) para que o chamado prequestionamento ficto se limite às questões de direito, e não às questões de fato.

Não há, portanto, como presumir, com base no art. 1.025 do CPC/2015, os fatos trazidos em Embargos de Declaração como ocorridos (sucumbência recíproca), sob pena de extrapolação da competência constitucional do STJ de intérprete da legislação federal infraconstitucional, fundamento esse que dá suporte ao previsto na Súmula 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial") e afasta a possibilidade de o STJ infirmar as premissas fáticas estabelecidas na origem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, não há como abstrair do acórdão embargado os fatos alegados pela parte recorrente, os quais servem de premissa à tese de direito invocada.

Ante as razões invocadas, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186669-1

**REsp 1.693.620 / ES**

Números Origem: 00079999320108080021 021100079991 021100079991201600662587 1836200915117006  
21100079991 21100079991201600662587

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE GUARAPARI                          |
| PROCURADOR | : LUCIANA FREITAS DE MATTOS E OUTRO(S) - ES009574 |
| RECORRIDO  | : ALEXANDRE OLIVEIRA MATOS                        |
| RECORRIDO  | : ELIZABETH CAPISTRANO SIMAS                      |
| RECORRIDO  | : ELZENIR SANGALI TERCEIRO                        |
| RECORRIDO  | : GILMAR JOÃO DANIEL                              |
| RECORRIDO  | : IDAILDA CONCEICAO                               |
| RECORRIDO  | : MANOEL DA PENHA BRANDAO                         |
| RECORRIDO  | : POLIANE CRISTINA ARAUJO BOSCATO                 |
| RECORRIDO  | : ROSILENISIFF DO NASCIMENTO                      |
| ADVOGADO   | : FELIPE SILVA LOUREIRO - ES011114                |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.